



MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS

AO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO-SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2026

Ref: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SEA - Serviços De Equipamentos E Locações LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP

SEA - SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, micro empresa, inscrita no CNPJ / MF sob n. 06.227.610/0001-09, com sede na Rua Omir Fuzari, nº 66, bairro Centro, CEP 87140-000, em Paçandu-PR, e-mail seaequipamentosmusicais@gmail.com, telefones (44) 3255-6519 e fone (44) 9.8819-7993 e seu Advogado, Michel R. dos Santos, OAB-PR sob n. 36.438, ao final assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos, à Vossas Exas., tempestivamente, apresentar:

Impugnação ao Edital

REQUER-SE que a peça de impugnação (em anexo, a seguir), seja recebida e conhecida, após o cumprimento das formalidades legais, por Vossa Exa. e Sra()., Autoridade Competente, Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e sua respeitável equipe e que a impugnação ora apresentada



pela empresa ora requerente, seja acolhida para fim de modificar item/parte do Edital, que é o que se espera, por ser medida de Direito!

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Exmo(a). Sr(a). Autoridade Superior Competente,

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),

Ilmo(s) Sr(s) Integrante(s) da competente Equipe,

I) – RESUMO DOS FATOS, SÍNTESE DO OBJETO E DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

Ilmos(as) Srs(as), o aludido edital, ora impugnado, tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, acompanhamento técnico e desinstalação de toda infraestrutura necessária à realização da 35ª FEJUPI, abrangendo, de **forma ampla e indivisível**: estruturas físicas (palco, camarins, tendas, gradil, camarote); sanitários (banheiros químicos e containers); equipamentos de som e iluminação; geradores; painéis de LED; serviços acessórios diversos.

Todavia, com o devido respeito, o instrumento convocatório suscita-se hipóteses de vícios relevantes, notadamente:

- - a adoção indevida do critério de menor preço global para objeto manifestamente divisível;
- - a restrição à competitividade e potencial direcionamento do certame;



- - a ausência de detalhamento de custos unitários;
- - as exigências técnicas desproporcionais e generalizadas;
- - a vedação indevida à participação em consórcio;

Tais irregularidades comprometem, *data maxima venia*, a legalidade do certame, impondo sua imediata revisão.

II) - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 15.1 do aludido edital ora impugnado, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o **dia 30 de abril de 2026**, e que a presente impugnação é protocolada na data de 16 de abril de 2026, resta plenamente tempestiva, *permissa venia*.

Ilmos(as) Srs(as), o cabimento também é inequívoco, na medida em que se busca a correção de ilegalidades e vícios que comprometem a competitividade do certame e afrontam diretamente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas, *data maxima venia*, veja-se:

III) - DA ILEGALIDADE DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL

O critério de julgamento adotado no presente edital, qual seja, menor preço global, aplicado a um objeto manifestamente de grande complexidade, *permissa venia*, multifacetado e tecnicamente divisível, revela-se juridicamente inadequado e potencialmente restritivo à competitividade, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Com efeito, o objeto licitado compreende uma pluralidade de serviços e fornecimentos de naturezas absolutamente distintas, tais como: montagem de estruturas físicas, fornecimento de equipamentos de sonorização e iluminação, instalação de banheiros químicos e estruturas sanitárias, disponibilização de geradores de energia, montagem de camarotes, gradis, tendas, entre outros; grifa-se, **os quais pertencem a segmentos econômicos diversos**, com cadeias produtivas próprias, exigências técnicas específicas e mercados fornecedores independentes.

Veja-se que a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar o parcelamento do objeto, **sempre que técnica e economicamente viável** (art. 18, §1º, inciso VIII e art. 40, §2º), grifa-se, justamente para ampliar a competitividade e assegurar a proposta mais vantajosa.

Antecipando-se à previsível alegação desta r. municipalidade, de que o julgamento global traria suposta eficiência ou economia de escala, o que não corresponde à realidade, a empresa Impugnante destaca que tais fundamentos não podem ser presumidos, exigindo demonstração concreta, técnica e motivada, inexistente no presente caso.

Com o devido respeito, ao contrário, o modelo global: restringe o universo de licitantes; concentra mercado; também eleva custos indiretos (subcontratações internas); e, ainda, aumenta o risco de possibilidade e hipótese de inexecução contratual, dado o número relevante de serviços e objetos.

Dessa forma, com o devido respeito, a manutenção do critério global, sem justificativa idônea, configura violação direta à Lei nº 14.133/2021.

III.a) – Dos riscos e possibilidades de prejuízos x julgamento global

Ilmos(as) Srs(as), o critério de julgamento adotado no aluído edital, qual seja, menor preço global, aplicado a um objeto manifestamente



complexo, multifacetado e tecnicamente divisível, revela-se juridicamente inadequado e potencialmente restritivo à competitividade, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do modelo global, em hipóteses como a presente, tende a produzir efeitos adversos, tais como: (i) redução do universo de competidores; (ii) concentração de mercado; (iii) elevação indireta de preços em razão da necessidade de subcontratações internas pelo vencedor; e (iv) aumento do risco contratual, uma vez que eventual inadimplemento de um único contratado compromete a totalidade da execução do objeto.

Importante destacar, ainda, que a própria natureza dos serviços envolvidos evidencia a autonomia técnica entre eles, inexistindo interdependência que justifique sua contratação conjunta obrigatória. Ao revés, trata-se de atividades que, no mercado, são tradicionalmente executadas por empresas especializadas, reforçando a necessidade de estruturação do certame em moldes que permitam a ampla participação desses agentes econômicos.

Dessa forma, a manutenção desta r. licitação, por julgamento por preço global, nas condições atualmente estabelecidas, acaba por criar barreira artificial à entrada de licitantes, abrindo hipótese, ora suscitada, para favorecer indevidamente empresas de grande porte ou que atuem de forma integrada em múltiplos segmentos, o que pode, inclusive, caracterizar indício de direcionamento do certame, vedado pelo ordenamento jurídico. E ademais, são raras, senão quase inexistentes empresas que realizam todos os itens e serviços do preço global constante no documento convocatório, ora impugnado.

Assim, sob a ótica da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, impõe-se a revisão do modelo adotado, com a reestruturação do objeto licitatório em parcelas autônomas, de modo a assegurar a efetiva participação do maior número possível de licitantes e a observância plena dos princípios que regem a Administração Pública.



IV) - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E HIPÓTESE DE DIRECIONAMENTO

Ilmos(as) Srs(as), a exigência de que uma única empresa forneça integralmente todos os itens do objeto cria uma espécie de barreira artificial à participação, dando margem ao favorecimento de poucas (senão raras) empresas com atuação ampla e integrada em diversos segmentos.

Assim, tal modelagem constante no edital ora impugnado, reduz drasticamente a competitividade; afasta empresas especializadas; compromete a isonomia, no tratamento dos licitantes e até mesmo, **impede a participação de muitas empresas.**

Veja-se que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais de Contas, nesse tipo de situação, é no sentido de que o agrupamento indevido de **objetos distintos** caracteriza **restrição indevida ao caráter competitivo**, sendo vedado quando não demonstrada sua necessidade.

Veja-se, que está-se, no presente caso, abrindo-se margem para a hipótese de reduzir, senão eliminar o **“caráter competitivo”**, e isto é vedado pela jurisprudência pátria, podendo ser questionado adiante, ainda mais quando não resta demonstrada e fundamentada essa necessidade .

No caso concreto, inexistem justificativas técnicas aptas e fundamentos jurídicos, a sustentar a contratação global, ora impugnada, o que reforça o risco de direcionamento. O que pede-se análise e acolhimento desta impugnação.

V) - DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA E TRANSPARÊNCIA

Ilmos(as) Srs(as), o edital exige apresentação de proposta global, sem a devida discriminação de valores unitários estimados, o que suscita a hipótese de violação e de afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



Tal omissão, ora aduzida, dificulta a elaboração de propostas adequadas, impede análise de exequibilidade e, ainda, compromete o controle de preços, *data venia*.

Veja-se que a transparência é elemento essencial, princípio inerente da administração pública e das licitações, e sua ausência configura **vício relevante**. O que pede-se análise e acolhimento desta Impugnação editalícia.

VI) - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS

Ilmos(as) Srs(as), o aludido edital ora impugnado, estabelece exigências técnicas amplas e uniformes para todos os serviços, incluindo certificações e qualificações que não guardam pertinência com a totalidade do objeto.

Tal generalização, viola o princípio da proporcionalidade; novamente, restringe a participação e, ainda, reforça a necessidade de parcelamento.

Veja-se que cada segmento possui **exigências próprias**, grifase, **não sendo juridicamente admissível impor requisitos genéricos e indistintos**.

VII) - OUTRAS HIPÓTESES DE VEDAÇÕES INDEVIDAS

Além de não prever os lotes individualizados mas sim, global, o edital também proíbe e veda a participação em consórcio sob o argumento de baixa complexidade do objeto.

Entretanto, tal justificativa é contraditória, pois o próprio objeto é **amplo**, multidisciplinar, e envolve diversas especialidades técnicas.



Então nesse sentido, apontam-se todos estes fundamentos e argumentos capazes de fazer esta r. Administração pública municipal, **liminarmente** suspender o feito e redesignar o ato da sessão pública

Veja-se, caso não haja o supracitado parcelamento, a vedação ao consórcio agrava a restrição à competitividade, violando a lógica da Lei nº 14.133/2021.

VIII)- DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A NÃO ADOÇÃO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma inequívoca, que o parcelamento do objeto constitui regra geral nas contratações públicas, devendo ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, conforme dispõe o art. 18, §1º, inciso VIII, e o art. 40, §2º.

Repita-se, no entanto, no presente edital, embora se tenha optado pelo julgamento por menor preço global, não há qualquer justificativa técnica, concreta e individualizada que demonstre a inviabilidade do parcelamento, tampouco a demonstração de que a contratação unificada seja, de fato, mais vantajosa à Administração.

Ressalte-se que a mera invocação genérica de eficiência administrativa, facilidade de gestão contratual ou economia de escala não supre a exigência legal de motivação técnica, sendo imprescindível a apresentação de estudos ou elementos objetivos que sustentem a escolha adotada.

Ilmos(as) Srs(as), assim, a ausência dessa fundamentação compromete a legalidade do certame, por violação ao **dever de planejamento** e da **motivação dos atos administrativos**, configurando vício que, por si só, impõe a revisão do edital.



IX) - DA CONTRADIÇÃO ENTRE A ALEGADA “BAIXA COMPLEXIDADE” E A REAL NATUREZA DO OBJETO

O aludido edital ora impugnado, inclusive, ao vedar a participação de empresas em consórcio, já citado outrora nestas razões de Impugnação, fundamenta tal restrição sob o argumento de que se trata de objeto de “baixa complexidade”.

Entretanto, essa afirmação mostra-se manifestamente incompatível com a própria descrição do objeto licitado, que envolve:

- **execução de estruturas metálicas de grande porte; serviços técnicos especializados com necessidade de ART/RRT; instalações elétricas com observância de normas de segurança (NR-10);**
- **atividades em altura (NR-35);**
- **fornecimento e operação de equipamentos de som, iluminação e geradores, entre outros;**

Tal conjunto de atividades evidencia, de forma inequívoca, tratar-se de **objeto tecnicamente de alta complexidade, multidisciplinar e de execução integrada**, grifase, **exigindo diferentes expertises**.

A contradição entre a justificativa adotada e a realidade do objeto revela vício de motivação, vedado pelo ordenamento jurídico, comprometendo a validade do ato administrativo.

X) – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E GENERALIZADAS

Frise-se, o edital impugnado, estabelece exigências técnicas amplas e uniformes, incluindo a obrigatoriedade de profissionais habilitados e



certificados em diversas normas regulamentadoras (NR-10, NR-12, NR-35, NR-06), sem, contudo, delimitar sua aplicação conforme a natureza específica de cada serviço.

Tal generalização desconsidera que o objeto é composto por **atividades distintas**, com exigências técnicas próprias e independentes, para cada item, serviços e natureza de objeto.

A imposição de requisitos técnicos de forma indiscriminada, veja-se, poderá suscitar, o que se faz aqui, hipótese de violação do princípio da proporcionalidade; hipótese de restrição indevida a competitividade; afastamento das empresas aptas a executar parcelas específicas do objeto.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto contratado, sendo vedadas condições excessivas ou desnecessárias.

Assim, a manutenção das exigências nos moldes atuais, do edital impugnado, reforça a necessidade de revisão daquele documento convocatório, grifa-se, **inclusive com o adequado parcelamento do objeto.**

XI) - DO RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

ILMOS(as) Srs(as), a modelagem adotada no edital, ao exigir que uma única empresa seja responsável pela totalidade do objeto, somada às exigências técnicas amplas e à vedação de consórcios, cria um cenário de restrição significativa à competitividade.

Na prática, repisa-se no fato já citado nestas razões, que apenas empresas de grande porte ou que atuem de forma integrada em múltiplos segmentos, o que são raras, terão condições de participar, o **que reduz drasticamente** o universo de licitantes e compromete a isonomia, *data venia*.



Embora não se afirme, mas poderá inclusive suscitar adiante, hipótese de ocorrência de direcionamento. Veja-se que é certo que a estruturação do edital, tal como posta, gera indícios objetivos, na medida em que limita a participação a um grupo restrito de fornecedores. O que pede-se análise e reforma do edital, por parte de Vossas Senhorias.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, é firme no sentido de que a Administração deve estruturar o certame de modo a **maximizar a competitividade**, sendo vedadas condições que, ainda que indiretamente, **conduzam à restrição do caráter competitivo**. E é o que pede-se *in casu*.

XII) - DA POSSÍVEL CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DO OBJETO (obra x serviço)

Ilmos(as) Srs(as), verifica-se que o edital vincula a despesa à rubrica orçamentária de “obras e instalações”, contudo o objeto licitado consiste, predominantemente, em: locação de estruturas temporárias; prestação de serviços de montagem e desmontagem; fornecimento de equipamentos para evento.

Assim, tal natureza indica tratar-se de serviço comum com fornecimento e montagem, e não de obra pública nos moldes tradicionais.

A classificação inadequada do objeto pode implicar em aplicação indevida de requisitos técnicos; distorções na fase de habilitação; e incongruências no regime jurídico adotado.

Dessa forma, é recomendável a reavaliação da natureza jurídica do objeto, a fim de garantir a correta **adequação jurídica normativa** no presente caso.



XIII)- DAS BARREIRAS ECONÔMICAS CUMULATIVAS À COMPETITIVIDADE

Embora determinadas exigências previstas no edital sejam, isoladamente, admitidas pela legislação, como a exigência de patrimônio líquido mínimo e garantia contratual, sua aplicação cumulativa, associada ao julgamento global e às exigências técnicas amplas, resulta em barreira econômica significativa.

Na prática, o conjunto das exigências eleva o custo de participação; restringe o acesso de empresas de médio porte; reduz a competitividade efetiva do certame, o que já fora amplamente debatido e aduzido nestas razões de Impugnação, mas importante ressaltar.

Veja-se que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração pública, *in casu*, o dever de evitar exigências que, ainda que formalmente legais, resultem em restrição indevida ao caráter competitivo.

XIV) – DO PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO E IMPACTOS NA COMPETITIVIDADE

Ilmos(as) Srs(as), considerando que o evento ocorrerá entre os dias 24 e 27 de junho de 2026, e que a licitação está prevista (abertura da sessão) para o dia 30 de abril de 2026, observa-se intervalo temporal relativamente reduzido para planejamento operacional; mobilização de equipamentos; contratação de equipes; execução de montagem e testes;

Tal circunstância pode favorecer poucas e raras empresas, que tal grandeza de estrutura complexa (pouquíssimas, senão raras, uma ou outra) o que, novamente reitera-se: acaba restringindo a competitividade e comprometendo a isonomia entre os licitantes.



XV) – DO RISCO DE SUBCONTRATAÇÃO INDIRETA E PERDA DE EFICIÊNCIA

Ilmos(as) Srs(as), a adoção do modelo global, no presente caso, para objeto multifacetado, tende a gerar, na prática, a subcontratação indireta de parcelas relevantes do objeto, pelo eventual vencedor. Veja-se:

Tal cenário apresenta riscos relevantes, como por exemplo: hipótese de perda de controle direto pela Administração; hipótese de aumento de custos indiretos; hipótese de redução da eficiência contratual.

Em contrapartida, o parcelamento permitiria a contratação direta de empresas especializadas, promovendo maior eficiência, economicidade e controle da execução.

XVI) – PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA - A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REDESIGNAÇÃO DA SESSÃO

Diante da gravidade dos vícios apontados e do risco iminente de prosseguimento de procedimento licitatório eivado de ilegalidades, o pedido de suspensão do certame e redesignação da sessão pública deve ser compreendido, por analogia, como verdadeira medida de urgência, de natureza cautelar, equiparável à tutela provisória prevista no ordenamento jurídico.

Tal providência mostra-se necessária para evitar a consolidação das suscitadas hipóteses de atos potencialmente nulos, também resguardar o interesse público e, ainda, assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, sendo plenamente cabível no âmbito administrativo, sobretudo quando presentes a plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*) e o risco de dano ou prejuízo ao resultado útil



do certame (*periculum in mora*), consubstanciado na iminente realização da sessão pública sem a prévia correção das irregularidades ora suscitadas e apontadas.

Nos termos do item 15.5 do edital, o acolhimento da impugnação, com alteração substancial, necessariamente implica designação de nova data.

Assim, considerando a multiplicidade de vícios apontados; a necessidade de reestruturação do edital; a proximidade da data da sessão; a incidência de feriados no período (recesso dia 20/04 e feriado nacional dia 21/04, além dos sábados e domingos até o dia 30/04), grifa-se, **impõe-se a suspensão deste certame licitatório, com posterior republicação**, como sendo medida de Direito.

Veja-se que um processo de Licitação, nos termos da lei, na verdade, trata-se de um processo de disputa que **garante iguais oportunidades para todos aqueles que desejam participar –princípio da isonomia/ igualdade**, o qual não está sendo respeitado, *data maxima venia*.

Isso está previsto no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... ”

Assim, na Carta Magna pátria de 1988, em seu art. 37, prevê os princípios da Isonomia (Igualdade) e da Impessoalidade.

Vale a pena ainda, esclarecer, o que é cediço de todos, conceitos da doutrina e jurisprudência pátrias: **por Princípio da Isonomia (Igualdade) entende-se:** significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição



em todos os procedimentos licitatórios. O que, pelo amplamente narrado, não está sendo observado (Lei Maior pátria).

E, por Princípio da Impessoalidade, entende-se: esse princípio vincula a Administração pública a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Vale trazer à baila: que é de suma importância a previsão legal na atual lei de licitações que a Administração pública deve primar pela **isonomia**, pela **proposta mais vantajosa**.

E, neste processo licitatório, “**individualizar**” para raras (quase inexistentes empresas, nessa modalidade global), a disputa neste certame licitatório, **ferre e viola a isonomia** acima citada.

A Constituição da República de 1988, por seu turno, trata da licitação no art. 37, XXI, que ***assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Na Lei de Licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da **competitividade**, decorrente do princípio da isonomia, segundo a doutrina leciona, em geral, que **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Assim, na modalidade atual (global) do edital ora impugnado, esta licitação pública, *in casu*, pode estar violando (hipótese) e ferindo a competitividade necessária para o processo licitatório impondo condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo, demonstrando *in casu* que está estabelecido “certas” **preferências e distinções**, vedadas pela legislação pátria.



Todos os dispositivos da Lei De Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia, insculpido na Lei Maior, a Carta Magna pátria de 1988.**

Assim, a Administração Pública está vinculada não somente a buscar a proposta mais vantajosa, mas também, a demonstrar que concedeu a **todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.** O que, infelizmente, não está sendo o presente caso!

XVII) - DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, amparado nos fatos e fundamentos jurídicos declinados nesta Impugnação, é a presente para pedir que *Vossas Exas. e Vossas Senhorias, Autoridades competentes deste Pregão*, dignem-se em **RECEBER e CONHECER** das razões desta Impugnação da empresa *SEA-SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES*, por ser tempestiva e cabível, e **acolhê-la integralmente** e, também para o fim de, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, PEDE a Impugnante:

1. Do Conhecimento da Impugnação

1.1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e plenamente cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do edital;

2. Do Reconhecimento das Ilegalidades



2.1. O reconhecimento dos vícios e ilegalidades constantes do edital, especialmente no que se refere:

- a) à adoção indevida do critério de julgamento por menor preço global para objeto manifestamente divisível;
- b) à ausência de justificativa técnica idônea para a não adoção do parcelamento do objeto;
- c) à restrição ao caráter competitivo do certame;
- d) à desproporcionalidade das exigências técnicas;
- e) à contradição entre a alegada baixa complexidade e a real natureza do objeto;
- f) à vedação indevida à participação em consórcio;
- g) à ausência de detalhamento de custos e transparência orçamentária;
- h) à possível classificação inadequada do objeto;
- i) à imposição de barreiras econômicas cumulativas;
- j) aos riscos decorrentes da modelagem global, inclusive quanto à subcontratação indireta;

3. Da Revisão Estrutural do Edital

3.1. A revisão integral do modelo de contratação, com a reestruturação do objeto licitatório, mediante:

- a) o parcelamento do objeto em itens ou lotes autônomos, conforme sua natureza técnica e mercadológica;
- b) a adequação das exigências de habilitação técnica, de forma proporcional e vinculada a cada parcela do objeto;

4. Da Transparência e Regularidade Orçamentária

4.1. A inclusão, no edital, de planilha detalhada de custos e valores estimados por item, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

4.2. A revisão da classificação orçamentária do objeto, adequando-a à sua real natureza jurídica;



5. Da Adequação das Condições de Participação

5.1. A revisão das exigências econômico-financeiras e contratuais, de modo a evitar a imposição de barreiras econômicas desproporcionais, especialmente quando consideradas de forma cumulativa;

5.2. A reavaliação dos prazos previstos, de forma a assegurar condições efetivas de planejamento e execução por parte dos licitantes;

6. Urgência- Da Suspensão do Certame

6.1. A imediata suspensão do procedimento licitatório, em razão dos vícios apontados, evitando-se a prática de atos subsequentes potencialmente nulos;

7. Da Republicação e Redesignação da Sessão

7.1. A republicação do edital, com as devidas correções;

7.2. A designação de nova data para a sessão pública, em prazo razoável, que assegure:

- a) - ampla publicidade;
- b) - tempo adequado para reformulação das propostas;
- c) - efetiva ampliação da competitividade;

8. Da Motivação e Publicidade da Decisão

8.1. Que a decisão administrativa sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, com enfrentamento específico de todos os pontos suscitados, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, transparência e motivação dos atos administrativos;

9. Dos Requerimentos Subsidiários



9.1. Na hipótese de não acolhimento integral da presente impugnação, requer-se, subsidiariamente:

- a) a adoção de medidas mitigadoras aptas a ampliar a competitividade;
- b) o registro formal e fundamentado das razões administrativas que justifiquem a manutenção das cláusulas impugnadas;

10. Da Ressalva de Medidas Cabíveis

10.1. Por fim, ressalva a Impugnante o direito de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive perante os órgãos de controle externo, caso persistam as ilegalidades apontadas.

Finalmente, não sendo acolhida tal impugnação, o que não se espera, então solicita-se, desde já, a **cópia integral deste processo administrativo licitatório**, frise-se, em sua integralidade, incluindo esta Impugnação e a eventual decisão a ser proferida sobre este pedido, para posterior encaminhamento aos seguintes órgãos fiscalizadores:

- 01) - Ministério Público estadual competente;**
- 02) - Câmara Municipal de Vereadores local;**
- 03) – Tribunal de Contas do Estado do Estado de São Paulo;**
- 04) – Governo Federal/ Ministério das Cidades;**
- 05) – Governo Estadual / Secretaria das Cidades e/ou afim;**

A fim de que estes órgãos supracitados (o que não se espera!), tenham ciência, manifestem-se e providenciem as medidas necessárias



MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS

cabíveis que entenderem, querendo, em relação à licitação constante no Edital ora impugnado, promovido por esta r. municipalidade, neste certame licitatório.

Termos em que pede deferimento!

De Paiçandu/PR p/ Pirapozinho-SP, 16 de abril de 2026.

SEA- SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES
CNPJ / MF sob n. 06.227.610/0001-09

MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS
OAB/PR n.º 36.438